



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Processo Administrativo nº RJ-2013-267**

Reg. Col. nº 8273/2013

**Interessados:** XP Investimentos CCTVM S.A. e Mário Martins de Mello Neto

**Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração interposto, em 18.3.2016, por Mário Martins de Mello Neto (“Reclamante”) contra a decisão do Colegiado da CVM proferida, em 11.2.2016, que deliberou (i) o não conhecimento de pedido de reconsideração formulado pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“XP Investimentos” ou “Corretora”); (ii) a revisão de ofício da decisão do Colegiado proferida na reunião de 18.03.2014, tendo em vista a existência de *error in procedendo*; e (iii) o indeferimento integral do recurso formulado pelo Reclamante, com a manutenção da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”). Por meio dessa decisão, o Colegiado da CVM reconheceu a improcedência da reclamação apresentada pelo Reclamante contra a Corretora, no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”).

2. No pedido de reconsideração, além de reiterar argumentos apresentados em oportunidades anteriores, aduz o reclamante que a questão que levou o Colegiado da CVM a prover o seu recurso já se encontrava presente na reclamação formulada inicialmente junto ao MRP. Menciona, nessa direção, relatório da BSM do qual constaria que os prejuízos por ele sofridos resultaram da “infidel execução de ordens” (fls. 1018) por parte de agentes autônomos da Reclamada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Assevera que desde o início “(...) já denunciava que **agentes autônomos de investimento** vinham gerindo e fazendo análise de sua carteira, o que por si só já era uma irregularidade, além de uma ilegalidade criminal. Chance, portanto, a corretora teve de rebater essa afirmação da própria BOVESPA, colhida da insatisfação manifestada pelo contestante e quando a reclamação ainda se encontrava em seu início” (fls. 1018, grifos no original).

4. Prossegue nessa linha afirmando que “(...) muito ao contrário do que sustenta a r. decisão ora impugnada, não houve mudança nem muito menos ampliação dos limites do procedimento administrativo, como alegado. A questão envolvendo os AAI – Agentes Autônomos de Investimentos sempre esteve em pauta e a corretora teve acesso a essa informação, fingindo-se de morta por motivos óbvios, já que este era – ou ainda é – seu ‘modus operandi’, conforme sua estrutura demonstra. Entretanto, aquilo que havia passado ‘despercebido’ na BOVESPA, foi constatado pela CVM no anterior julgamento do recurso do requerente e ora anulado” (fls. 1019).

5. Alega, assim, que a reclamação foi motivada em razão de seus investimentos terem sido orientados por pessoas que não dispunham da autorização necessária para a prestação de consultoria em valores mobiliários.

6. Argumenta, de outra parte, que a decisão do Colegiado que foi revista de ofício não se afastou dos fatos e das razões suscitados na reclamação, uma vez que o fundamento desta última é a existência de defeito na prestação de um serviço pela Reclamada. “Fosse porque as operações não tivessem sido autorizadas, fosse porque ainda que autorizadas – como quis a BOVESPA – teriam sido orientadas por pessoas inabilitadas, a conclusão é uma só: a má prestação do serviço” (fls. 1020). Sendo assim, uma vez constatado o defeito, a procedência da reclamação se imporia.

7. A esse respeito, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduz que o julgador, inclusive em sede administrativa, não está adstrito ao fundamento legal invocado na inicial, mas aos fatos que lhe são apresentados. Desta feita, “ainda que por fundamento diverso, a CVM, no julgamento ora cancelado, acolheu o pedido de ressarcimento do requerente. Se a pretensão do peticionário junto a essa CVM era a de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ser ressarcido, ainda que por razão diferente o seu pleito foi concedido, sem que isso represente julgamento diverso, como agora decidido pelo novo julgamento objeto dessa impugnação” (fls. 1022).

8. Com base nesses argumentos, solicita o Reclamante que seja cancelada a nova decisão do Colegiado para que seja plenamente restabelecida a decisão anterior, proferida na Reunião nº 09/2014, em 18.3.2014.

9. Quanto aos atos praticados nos autos anteriormente à decisão do Colegiado ora impugnada, remeto ao relatório que instruiu o voto por mim proferido naquela ocasião (fls. 992-1002).

### VOTO

1. Ante o disposto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003, entendo que o pedido de reconsideração formulado pelo Reclamante não deva ser conhecido, pois que não restou evidenciada a existência de erro, omissão, obscuridade, inexatidão ou contradição na decisão proferida pelo Colegiado em 11.2.2016, ora impugnada.

2. Ainda que superada tal preliminar, entendo que a referida decisão do Colegiado não merece reparos. Ao contrário do que alega o Reclamante em seu pedido de reconsideração, a reclamação junto ao MRP baseou-se na suposta realização pela Corretora de operações à sua conta, sem a sua autorização. Este foi o fato controvertido ao longo do processo e examinada nas diversas instâncias decisórias que precederam o julgamento do recurso pelo Colegiado da CVM.

3. A questão referente à delegação da prestação do serviço de consultoria de valores mobiliários pela Corretora a agentes autônomos de investimento, em infração à regulamentação vigente, não consta nem da reclamação nem do recurso formulado pelo Reclamante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Desse modo, ao fundamentar o provimento do recurso nessa delegação, supostamente irregular, o Colegiado embasou a sua decisão em fato diverso do alegado pelo Reclamante, até então não controvertido pelas partes. A discrepância, portanto, está no fato que justificou a decisão, e não no fundamento jurídico utilizado nessa oportunidade.

5. Como o próprio Reclamante reconhece em seu pedido, o julgador, inclusive em sede administrativa, está adstrito aos fatos suscitados na inicial. Não foi por outra razão que este Colegiado, na decisão ora impugnada, reconheceu que o acolhimento do pedido de indenização com base em fato não alegado pela parte não se coadunava com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo Reclamante, mantida, assim, a decisão proferida pelo Colegiado em 11.2.2016, no âmbito deste processo administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016

*Original assinado por*

**Pablo Renteria**

Diretor